



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.730, DE 2008**

**(Do Sr. Silvinho Peccioli)**

Altera a Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 7.210, de 1984, tipificando crime da autoridade policial ou carcerária que mantiver presos em condições desumanas e dando outras providências.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

*“Art. 77-A. Submeter o preso sob sua autoridade, guarda ou vigilância, a tratamento cruel, desumano ou degradante:*

*Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.*

*§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:*

*Pena-reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.*

*§ 2º Se resulta morte:*

*Pena-reclusão de 5 (cinco) a 10 (dez) anos e multa.”*

Art. 3º O artigo 88 da Lei nº 7.210, de 1984 – Lei de Execução Penal passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.*

*Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:*

*a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequados à existência humana;*

*b) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados).”*

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O projeto de lei que submetemos à apreciação da Câmara dos Deputados visa a tipificar a conduta da autoridade policial ou carcerária que submeter presos a condições ou tratamentos desumanos, além de especificar o tamanho das celas em que serão cumpridas as penas dos condenados.

É incrível que, até hoje, não exista previsão legal acerca da autoridade que mantém o preso em condições degradantes; esta lacuna, através deste projeto, deixa de existir.

Em relação às condições físicas das celas, a Lei de Execução Penal parece razoável; tratamos, apenas, de prever pequeno aumento de sua área mínima, de seis para oito metros quadrados.

Contamos, portanto, com o apoio dos membros desta Casa, no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 15 de julho de 2008.

**Deputado Silvinho Peccioli**

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

**TÍTULO III  
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL**

.....

**CAPÍTULO VI  
DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS**

.....

**Seção III  
Da Direção e do Pessoal dos Estabelecimentos Penais**

.....

Art. 77. A escolha do pessoal administrativo, especializado, de instrução técnica e de vigilância atenderá a vocação, preparação profissional e antecedentes pessoais do candidato.

§ 1º O ingresso do pessoal penitenciário, bem como a progressão ou a ascensão funcional dependerão de cursos específicos de formação, procedendo-se à reciclagem periódica dos servidores em exercício.

§ 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

## CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78. O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (artigo 26).

.....

## TÍTULO IV DOS ESTABELECIMENTOS PENAIIS

.....

## CAPÍTULO II DA PENITENCIÁRIA

.....

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados).

Art. 89. Além dos requisitos referidos no artigo anterior, a penitenciária de mulheres poderá ser dotada de seção para gestante e parturiente e de creche com a finalidade de assistir ao menor desamparado cuja responsável esteja presa.

.....

.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|